



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0056858-41.2026.8.19.0000

AGRAVANTE 1: DEPP GP LTDA

AGRAVANTE 2: ALEX SANDRO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO SAFRA S A

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI (Proc. n.º 0001148-39.2024.8.19.0054)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa DEPP GP LTDA e por ALEX SANDRO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti que, nos autos dos Embargos à Execução (Proc. n.º 0001148-39.2024.8.19.0054) ajuizado em face do BANCO SAFRA S A, deferiu em parte a gratuidade de Justiça aos embargantes na proporção de 30% (trinta por cento) das despesas processuais e determinou o recolhimento do correspondente a 70% (setenta por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Revelo, então, que os recorrentes pugnam pela concessão do benefício da gratuidade de Justiça para o presente recurso e para a demanda principal, alegando insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais de ingresso.

Destaco que, de acordo com a nova sistemática processual, o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indefere a gratuidade de Justiça é automático, nos termos do disposto no art. 101, § 1º, do CPC.

Consigno, por importante, que a probabilidade do direito invocado repousa nas disposições contidas no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, no ar





99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e na recente tese fixada do Tema n.º 1178 do STJ, os quais asseguram aos que demonstrarem a hipossuficiência financeira o direito ao benefício da gratuidade de Justiça.

Ressalto, ainda, que a afirmação pessoal de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade.

Nesse sentido, o verbete sumular n.º 39 desta Corte.

Verbetes Sumular n.º do 39 TJRJ - "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".

Registro, nesta altura, que, excepcionalmente, é possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas quando comprovada a alegação de hipossuficiência financeira. Esse, inclusive, é o entendimento pacificado no enunciado n.º 121 da súmula deste TJRJ, que passo a transcrever:

Verbetes Sumular n.º 121 do TJRJ - "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais."

Diante do exposto, intime-se a primeira agravante, DEPP GP LTDA, para proceder à juntada de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica completas apresentadas à Receita Federal e dos 3 (três) últimos balancetes e o segundo agravante, ALEX SANDRO DA SILVA, para que junte cópia dos seus 3 (três) últimos contracheques e das suas 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda completas apresentadas à Receita Federal, ambos no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

Ao agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

